

SENTENÇA

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado, intentou a presente ***Ação Anulatória de Certidão de Óbito c/c Indenização por Danos Morais*** em desfavor de JARDENIR JORGE FREDERICO, igualmente qualificado.

Narra a inicial que no ano de 2001 o autor perdeu seus documentos pessoais (RG, CPF, carteira de habilitação, carteira funcional, título eleitoral e carteira do IPASGO) na cidade de Goiânia-GO, onde residia, tendo na ocasião registrado boletim de ocorrência para informar acerca do acontecido.

Segue discorrendo que em novembro de 2009 ao tentar contrair um empréstimo junto ao Banco do Brasil, na cidade de Taguatinga-TO, foi informado que já havia sido realizado um empréstimo em seu nome na agência de São Domingos do Araguaia-PA.

O autor afirma que solicitou cópia do referido empréstimo e constatou que o mesmo fora realizado em seu nome, com seu número de CPF, contudo os dados referente a filiação e número de RG eram divergentes. Atestou ainda que a assinatura destoava totalmente da sua, vindo a concluir que tratava-se de terceiro, que sob a posse de seus documentos perdidos em 2001, vinha agindo de má-fé pra contrair empréstimos em seu nome. Na ocasião registrou novo Boletim de Ocorrência (novembro/2011) acerca do fato e realizou buscas a fim de encontrar o suposto estelionatário, contudo não logrou êxito.

Sustenta ainda que em abril de 2011 seu nome foi excluído da folha de pagamento da Secretaria do Estado de Goiás e Planejamento – SEGPLAN, por constar naquele departamento uma certidão de óbito expedida em seu nome e CPF, pelo Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO, que tem como Oficial Registrador o Sr. Jardenir Jorge Frederico.

Afirma que desde então tem sofrido com os danos acarretados em razão da declaração de sua morte, posto que não conseguia praticar os atos simples da vida cotidiana.

Ao final, pugna pela anulação da certidão de óbito expedida em seu nome sob a matrícula nº. 126995 01 55 2008 4 00044 031 0021905 02, bem como pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Citado para apresentar contestação no prazo legal, o requerido o fez sem se fazer representar por advogado.

O requerente, em sede de réplica, pugnou pela declaração da revelia em razão da ausência de capacidade postulatória do requerido.

O Ministério Público se manifestou no evento 21 requerendo a revelia do requerido, a juntada de cópia da Declaração de Óbito do Ministério da Saúde, bem como a designação de audiência para oitiva das partes e da testemunha EDVAILSON DA SILVA OLIVEIRA, declarante do óbito constante na certidão ora fustigada.

Os pedidos do MP foram atendidos (EVENTO 23) e a audiência foi realizada, tendo sido ouvidas as partes e a testemunha arrolada pelo douto órgão ministerial.

Solicitado ao Hospital Dom Orione, via ofício, a juntada de documentos (declaração de óbito) em nome de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, estes foram acostados no evento 48.

Instados a se manifestarem acerca dos documentos acostados, tanto a parte requerente quanto o MP pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Fora determinada a intimação das partes para apresentarem alegações finais.

O autor se manifestou no evento 61 formulando pedido para que seja oficiada a Receita Federal afim de que forneça a ele novo número de CPF, haja vista que o número que ora possui encontra-se vinculado a pessoa falecida.

O requerido apresentou alegações finais no EVENTO 64, e o *Parquet* no EVENTO 69.

Instado a se manifestar novamente, o *Parquet* atravessou parecer no EVENTO 74, opinando pela parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, determinando-se a retificação do assento de óbito com a supressão do CPF lá descrito.

Relatados, decido.

Inicialmente importa anotar que o requerido foi devidamente citado, contudo, apresentou contestação assinada por sua pessoa, deixando de comprovar que possuía habilitação legal junto a OAB, o que lhe garantia postular em causa própria (NCPC, art. 103). Nestes termos, como a contestação foi apresentada por pessoa que não era advogado, faltou-lhe capacidade postulatória, sendo o caso de decretar sua revelia, sem aplicar-lhe, contudo, o seu efeito material, a teor do disposto no art. 345, incisos II e IV, do NCPC.

Também não é o caso de incidir o efeito processual (prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel), uma vez que embora o requerido tenha deixado de apresentar contestação compareceu nos autos no evento 41 através de advogado constituído.

Superado esse assunto, ao atento exame da hipótese vertente dos autos, verifica-se que a **certidão de óbito na qual a parte autora pretende que seja anulada**, lavrada junto ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Comarca de Araguaína, **sob o nº 126995 01 55 2008 4 00044 031 002190502** (EVENTO 1-CERTOBT5), **possui o mesmo nome e CPF do ora requerente, qual seja, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, e CPF Nº 131.439.301-44**, contudo, há divergência quanto aos demais dados, sendo eles: nome dos ascendentes, naturalidade, data de nascimento e número de RG.

Também restou claro nos autos que de fato houve o falecimento de uma pessoa chamada JOSÉ PEREIRA DA SILVA, conforme declaração de óbito Nº 10553998 acostada no EVENTO 48, cujo número restou consignado na certidão de óbito objeto da ação anulatória. Além disso, em audiência foi ouvido o sobrinho do falecido José Pereira da Silva, filho de Teodorio Pereira da Silva e Honorinda Maria da Conceição, que compareceu em cartório à época declarando o óbito do mesmo (EVENTO 40 – AUDIO3).

Diante dessas constatações, verifica-se que a eventual anulação do registro de óbito pretendido pela parte autora, poderá causar prejuízos aos familiares do falecido.

Ao revés, também resta claro nos autos os prejuízos pelo qual o requerente tem passado, **diante da existente de duas pessoas com o mesmo número de CPF.**

Nestes termos, com fulcro no artigo 723 do NCPC, o qual dispõe que ***nos casos de procedimentos de jurisdição voluntária o juiz não é obrigado a***

observar critério de legalidade escrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente, entendo que a melhor solução é proceder com a retificação do assento de óbito objeto da inicial, de modo a suprimir o número de CPF N° 131.439.301-44.

Quanto ao pedido de dano moral, entendo que o mesmo não merece acolhimento, posto que as provas acostadas ao feito demonstram que o CRC das Pessoas Naturais de Araguaína, representado pelo requerido Jardenir Jorge Frederico, não cometeu qualquer ato ilícito, tendo cumprido todas as exigências legais ao proceder com a lavratura do registro de óbito. Na verdade, o problema causado ao requerente é oriundo do mesmo número de CPF atribuído a duas pessoas, o que como dito, não se sabe a causa.

Nestes termos, em consonância com o parecer ministerial, a procedência parcial dos pedidos formulados é medida que se impõe.

Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho parcialmente o pedido formulado na inicial e, por consequência:

1. **DETERMINO** ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaína, que proceda a retificação do ASSENTO DE ÓBITO lavrado sob a matrícula nº. 126995 01 55 2008 4 00044 031 0021905 02, de modo a **suprimir o CPF lá descrito, qual seja, N° 131.439.301-44. Expeça-se** o competente mandado.

2. **OFICIE-SE a Receita Federal do Estado de Goiás**, dando conhecimento acerca da presente sentença, bem como para que proceda com o cancelamento do CPF N° 131.439.301-44 do cadastro do falecido José Pereira Da Silva, que tem como genitores Teodorio Pereira da Silva e Honorinda Maria da Conceição.

3. **OFICIE-SE a SEGPLAN do Estado de Goiás**, dando conhecimento acerca da presente sentença, a fim de que suspenda a certidão de óbito sob a matrícula nº. 126995 01 55 2008 4 00044 031 0021905 02, que impede o recebimento dos proventos do autor, uma vez que a mesma refere-se a pessoa de José Pereira Da Silva, que tem como genitores Teodorio Pereira da Silva e Honorinda Maria da Conceição.

4. **OFICIE-SE ao DETRAN do Estado de Goiás**, dando conhecimento acerca da presente sentença.

5. **OFICIE-SE a Secretaria de Finanças do Município de Goiânia**, dando conhecimento acerca da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, **arquive-se** com as cautelas de praxe.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P. R. I. e Cumpra-se.

Araguaína-TO, 28 de fevereiro de 2019.

Milene de Carvalho Henrique

Juíza de Direito